



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### RESOLUÇÃO N° 426, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600135-21.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI

Interessada: Comissão Executora do Rezoneamento

Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes

Modifica a Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, que trata do rezoneamento eleitoral, e a Resolução nº 381, de 31 de janeiro de 2020, que trata da extinção dos Postos de Atendimento Eleitorais.

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXII do art. 15 da Resolução nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno);**

**CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior segurança jurídica aos servidores afetados pelo rezoneamento eleitoral;**

**CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o direito de lotação definitiva dos servidores que se encontravam nos Postos de Atendimento Eleitorais que foram extintos;**

**CONSIDERANDO a iminente efetivação da 5ª etapa do rezoneamento eleitoral de que trata o SEI 0000620-29.2021.6.18.8000,**

**Resolve:**

**Art. 1º Os artigos 10 e 11 da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, passam a vigor com a seguinte redação:**

“Art.10. Os cargos efetivos das zonas eleitorais extintas ficam remanejados para as respectivas zonas eleitorais receptoras ou para os postos de atendimento temporário criados.

§ 1º O servidor que possuía lotação provisória ou definitiva no município sede da



Zona Eleitoral extinta manterá a respectiva natureza da lotação na Zona Eleitoral ou no Posto de Atendimento Temporário para onde foi remanejado o cargo efetivo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deste artigo não inviabiliza as lotações provisórias em localidade diversa, decorrentes de remoção nos termos do art. 36, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR).

“Art. 11. Cessada a jurisdição eleitoral em relação ao seu município de lotação, os servidores requisitados sob o rito da Lei n.º 6.999, de 07 de junho de 1982, serão devolvidos aos órgãos de origem, competindo ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral receptora definir sobre o aproveitamento destes servidores, desde que:

I - o município de sua lotação no órgão de origem pertença à jurisdição dessa zona eleitoral e não haja mudança de domicílio;

II - a quantidade de eleitores após o rezoneamento permita o incremento de novos servidores requisitados em observância à proporcionalidade estabelecida no art. 2.º , § 1.º, da Lei n.º 6.999/1982, e ao quanto disposto na Resolução TSE n.º 23.523, de 27 de junho de 2017.” (NR)

**Art. 2º Ficam incluídos o artigo 10-A, artigo 10-B e parágrafo único do art. 11 na Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, dispondo o seguinte:**

“Art. 10-A Os cargos efetivos dos postos de atendimento definitivos extintos ficam remanejados para a respectiva zona eleitoral a que o posto estava vinculado.

Parágrafo único. O servidor que possuía lotação provisória ou definitiva no município em que ficava localizado o posto de atendimento definitivo extinto manterá a respectiva natureza da lotação na Zona Eleitoral para onde foi remanejado o cargo efetivo.”

“Art. 10-B. As funções comissionadas das zonas eleitorais extintas poderão ser utilizadas em caráter provisório, devendo permanecer reservadas para eventual criação de novas Zonas Eleitorais, Postos de Atendimento ao eleitor, ou ressurgimento de alguma das Zonas Eleitorais extintas.”

“Art. 11.....

Parágrafo Único. O aproveitamento de que trata o *caput* deste artigo não representa uma nova requisição, prosseguindo normalmente a contagem dos períodos das requisições já iniciadas nos termos da Resolução TSE n.º 23.523, de 27 de junho de 2017.”

**Art. 3º O art. 2º da Resolução nº 381, de 31 de janeiro de 2020, passa a vigor com a seguinte redação:**



**"Art. 2º Os cargos efetivos dos postos de atendimento definitivos extintos ficam remanejados para a zona eleitoral a que o posto estava vinculado.**

**Parágrafo único. O servidor que possuía lotação provisória ou definitiva no município em que ficava localizado o posto de atendimento definitivo extinto manterá a respectiva natureza da lotação na Zona Eleitoral para onde foi remanejado o cargo efetivo." (NR)**

**Art. 4º Fica incluído o art. 3º-A na Resolução nº 381, de 31 de janeiro de 2020:**

**Art. 3º-A O aproveitamento de funções comissionadas dos Postos de Atendimento Definitivos extintos, previsto nesta Resolução, dá-se a título provisório, devendo as mesmas permanecerem reservadas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, para eventual criação de novas Zonas Eleitorais, Postos de Atendimento ao eleitor, ou ressurgimento de alguma das Zonas Eleitorais extintas.**

**Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, regendo todas as situações dos servidores atingidos diretamente pela extinção dos postos de atendimento e de zonas eleitorais.**

**Art. 6º Revogam-se:**

**I - o art. 12 da Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017;**

**II - a Resolução nº 405, de 29 de setembro de 2020, que remaneja os cargos de Analista Judiciário resultantes do rezoneamento realizado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos da Resolução TRE/PI nº 352, de 15 de agosto de 2017;**

**III - a Resolução nº 415, de 20 de abril de 2021, que altera a Resolução TRE/PI nº 381, de 31 de janeiro de 2020, que trata da extinção de Postos de Atendimento Eleitorais.**

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 9 de setembro de 2021.

**DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

**Presidente e Relator**

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):  
Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral,**



**Senhores Advogados e demais gradas pessoas,**

**Trata-se de Minuta de Resolução modificando as Resoluções TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017, que trata do rezoneamento eleitoral, e Resolução nº 381, de 31 de janeiro de 2020, que trata da extinção dos Postos de Atendimento Eleitorais.**

Compulsando os autos, observo que a Minuta de Resolução, ora apresentada, é resultado de um **procedimento instaurado com a finalidade de promover os atos e atividades tendentes à Execução da Quinta Etapa do Rezoneamento** deste Tribunal, nos termos da Resolução TRE/PI 352/2017.

Constatou que, durante a efetivação da aludida etapa do Rezoneamento, a Comissão Executora teceu dois questionamentos, quais sejam:

- 1. Como será a remoção dos servidores efetivos e devolução dos servidores requisitados lotados nos cartórios das zonas extintas?; e**
- 2. O que fazer com as funções decorrentes das Chefias dos Cartórios Eleitorais e as respectivas funções de Assistente I uma vez que serão extintos os cartórios eleitorais, ou seja, para onde serão remanejadas?**

Tendo em vista que tais indagações dizem respeito à questões relativas a direito e deveres dos servidores, os autos foram encaminhados à Coordenadoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas – COTEC.

Essa Coordenadoria aponta inconsistências nos instrumentos normativos que regem a matéria no âmbito do TRE-PI, especificamente no que concerne à lotação dos servidores envolvidos no processo de rezoneamento, sugere alteração das Resoluções 352/2017 e 381/2020, e a revogação da Resolução nº 405, de 29 de setembro de 2020, bem assim a recente Resolução nº 415, de 20 de abril de 2021, conforme parecer de ID. 20473820, fls. 347/349.

Nesse sentido, ressalta que as mencionadas resoluções trataram as nomenclaturas "localidade do cargo efetivo e a lotação do servidor ocupante do respectivo cargo", como se fossem a mesma coisa, além de ter transformado em lotação provisória a situação de servidor que já havia adquirido o caráter de definitividade, o que, em sua ótica, poderiam ser convertidos em fatores de insegurança nos futuros concursos de remoção.

Diante disso, junta aos autos minuta de resolução, documento ID. 20473820, fls. 350/352, que trata das alterações nas resoluções citadas acima.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, essa unidade assenta que a proposta contida na minuta elaborada pela COTEC tem como escopo maior o aperfeiçoamento dos diplomas normativos já existentes, ao estabelecer fórmula uniforme acerca da natureza jurídica da lotação do servidor efetivo na zona eleitoral extinta em decorrência do rezoneamento.

Entretanto, ressalva que as previsões inscritas na minuta de resolução não podem



impedir a faculdade outorgada à Administração de empreender lotações provisórias no seu interesse, tal como permitido pelo art. 36, I e II, da Lei 8.112/1990.

Além disso, aduz, quanto à reserva das funções comissionadas alocadas nas zonas eleitorais impactadas pelo rezoneamento, que normativo do Tribunal Superior Eleitoral permite as suas realocações provisórias. Tais funções, no TRE-PI, foram deslocadas para a composição dos núcleos de apoio à jurisdição de primeira instância.

Em contrapartida, entende que a nova previsão de reserva resguarde esse aproveitamento provisório, sob risco de dar margem à interpretação de que todos esses núcleos teriam que ser desativados, ficando tais funções sem utilidade, até ulterior criação de novas zonas eleitorais.

Diante disso, a Assessoria Jurídica da Diretoria Geral apresenta uma nova minuta de resolução, encartada no documento ID. 20473870, fls. 357/359, introduzindo as ressalvas que entende necessárias à proposta original da COTEC, sendo endossada pelo Diretor-Geral deste Tribunal Regional Eleitoral.

**Instado a se manifestar, o Ministério Públíco Eleitoral opina pela aprovação da proposta de minuta de Resolução apresentada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral.**

É o relatório.

## VOTO

### O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RELATOR):

Como podemos observar, o objeto dos autos gira em torno de dois questionamentos levantados pela comissão responsável pela Execução da Quinta Etapa do Rezoneamento deste Tribunal, nos termos da Resolução TRE/PI 352/2017.

Deveras, a solução das dúvidas suscitadas torna-se condição para o avanço dos trabalhos daquela comissão, tendo em vista que se encontra impedida de apresentar um relatório final contendo os atos e atividades a serem efetivados pela Administração deste Tribunal.

Rememorando, a comissão pretende que se tracem orientações acerca de como será a remoção dos servidores efetivos e devolução dos servidores requisitados lotados nos cartórios das zonas extintas; e o que fazer com as funções decorrentes das Chefias dos Cartórios Eleitorais e as respectivas funções de Assistente I uma vez que serão extintos os cartórios eleitorais, ou seja, para onde serão remanejadas.

O rezoneamento eleitoral é regido pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Res.



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 16/09/2021 10:37:39  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/lListView.seam?x=21091610373937200000021361162>  
Número do documento: 21091610373937200000021361162

Num. 21700820 - Pág. 5

nº 23.520/2017, que dispõe:

**Art. 5º Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas que não tenham sido transformadas em postos de atendimento temporários poderão ser remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o tribunal regional eleitoral execute os ajustes necessários em seu quadro de pessoal.**

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por meio da Resolução nº 352, de 15 de agosto de 2017, disciplinou a questão envolvendo os servidores da seguinte forma:

**Art. 10. A força de trabalho oriunda das zonas eleitorais extintas será aproveitada na mesma unidade, desde que convertida em Posto de Atendimento Temporário.**

**Parágrafo único. Não poderão ser lotados em Posto de Atendimento Temporário servidores oriundos de remoção, redistribuição e permuta.**

**Art. 11. Servidores efetivos de zonas eleitorais extintas que não tenham sido transformadas em Postos de Atendimento Temporário serão remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o TRE/PI proceda aos necessários ajustes no quadro de pessoal.**

**Art. 12. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá envidar estudos, posteriormente ao rezoneamento efetuado nos termos da presente Resolução, objetivando à readequação da força de trabalho no primeiro grau de jurisdição, oferecendo as novas lotações para os servidores atingidos pela extinção de zonas eleitorais, em concurso de remoção.**

Também foi editada a Resolução nº 405, de 29 de Setembro de 2020, remanejando os cargos de Analista Judiciário resultantes do rezoneamento realizado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, nos termos da Resolução nº 352, de 15 de agosto de 2017.

Na fase anterior do rezoneamento, o TRE-PI editou a Resolução TRE-PI nº 411, de 18 de dezembro de 2020:

**Art. 5º Cessada a jurisdição eleitoral em relação ao seu município de lotação, os servidores requisitados, na forma da lei 6999, de 7 de junho de 1982, serão devolvidos aos órgãos de origem, observando-se o disposto na Resolução TRE-PI nº 352, de 15 de agosto de 2017.**

**§1º Compete ao Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral receptora definir sobre o aproveitamento dos servidores de que trata o caput deste artigo, desde que o município de sua lotação no órgão de origem pertença à jurisdição dessa zona eleitoral, bem como que não haja mudança de domicílio.**



Por fim, sobre os servidores lotados nos Postos de Atendimento extintos, foi editada a recente Resolução Nº 415, de 20 de abril de 2021, dispondo:

**Art. 2º O servidor que possuía lotação provisória ou definitiva na cidade que sediava Posto de Atendimento extinto manterá a respectiva natureza da lotação na Zona Eleitoral para onde foi remanejado o cargo efetivo.**

Analizando os normativos, relativamente ao questionamento 1 da Comissão executora do rezoneamento, corroboro com o entendimento da Coordenadoria Técnica – COTEC - de que, há inconsistências que resultam na incerteza a respeito da lotação dos servidores, devendo ser editado um ato normativo alterando as Resoluções 352/2017 e 381/2020, e a extinção da Resolução nº 405, de 29 de Setembro de 2020, que remaneja os cargos de Analista Judiciário resultantes do rezoneamento realizado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, e a recente Resolução nº 415, de 20 de Abril de 2021, pois nos normativos tratou-se como sinônimos a localidade do cargo efetivo e a lotação do servidor ocupante do respectivo cargo, além de ter transformado em lotação provisória a situação de servidor que já havia adquirido o caráter definitivo, podendo causar grande prejuízo em eventual novo concurso de remoção.

Nesse ponto, observo que a minuta de Resolução elaborada pela COTEC, realmente prevê o aperfeiçoamento dos diplomas normativos já existentes, para estabelecer a fórmula uniforme de manter a natureza da lotação do servidor efetivo na zona eleitoral extinta em decorrência do rezoneamento - provisória ou definitiva - na nova lotação do servidor, que, a rigor, fica prevista como sendo na zona eleitoral receptora ou para os postos de atendimento criados.

Em contrapartida, ratificando ressalva da ASSDG, entendo que tais previsões não podem obstar a faculdade da Administração de empreender lotações provisórias no interesse da Administração, tal como permitido no art. 36, I e II, da Lei 8.112/1990.

Desse modo, examinando a minuta, ora apresentada, constato que a proposta de alteração dos mencionados normativos internos, após os ajustes cabíveis efetuados pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, resultando na versão final de minuta de Resolução de doc. ID nº 20473870, fls. 357/359, encontra-se em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, sendo apresentada de forma clara e adequada, atendendo aos objetivos externados nos autos, estando, pois, apta a ser aprovada e convertida em instrumento definitivo.

No que concerne ao segundo questionamento, folheando os autos, observo que já foi providenciada a resposta prestada pelas unidades consultivas competentes, no caso, a Coordenadoria Técnica, da Secretaria de Gestão de Pessoas, complementada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, estando a realocação de funções comissionadas oriundas das zonas eleitorais extintas sendo debatida nos autos do Processo SEI 7491-75.2021.6.18.8000, devendo-se aguardar o julgamento do Pje, instaurado no âmbito da Secretaria Judiciária, com minuta de



Resolução objetivando a aludida realocação em unidades da Secretaria deste Tribunal, que deverá posteriormente ser submetida à decisão desta Corte.

Ante o exposto, respondendo devidamente ao item 1 do questionamento suscitado pela Coordenação da Comissão Executora do Rezoneamento, **VOTO**, em consonância com o parecer ministerial, **pela aprovação da minuta de Resolução apresentada pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, encartada no ID. 20473870, fls. 357/359, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.**

**É como voto.**

#### **EXTRATO DA ATA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600135-21.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI**

**Interessada: Comissão Executora do Rezoneamento**

**Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes**

**DECISÃO:** ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan José da Silva Lopes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira. Ausência ocasional e justificada do Desembargador José James Gomes Pereira.

**SESSÃO DE 9.9.2021**



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 16/09/2021 10:37:39  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/lListView.seam?x=21091610373937200000021361162>  
Número do documento: 21091610373937200000021361162

Num. 21700820 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 16/09/2021 10:37:39  
<https://pje.tre-pi.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091610373937200000021361162>  
Número do documento: 21091610373937200000021361162

Num. 21700820 - Pág. 9